



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601331-75.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601331-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORA

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), atinentes às Eleições 2018; em ordenar que o PSOL/AL, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva o valor R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC)

em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017; em proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e suspender o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não regularizada a situação do referido grêmio; e em encaminhar cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. Arts. 350 e 354-A1 do Código Eleitoral; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/03/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL) quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o PSOL/AL e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado.

A Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 observou que o referido grêmio político recebeu de recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, bem como pela devolução ao Erário dos valores oriundos de recursos públicos sem a comprovação dos correspondentes gastos na campanha eleitoral e para se proibir que partido político receba novas quotas do Fundo Partidário, além de suspender-lhe o registro ou a anotação do órgão de direção estadual.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de

prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), referente ao pleito de 2018.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PSOL/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, §6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.553:

Art. 52. omissis.

(...)

IV –o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

(...)

Art. 101. omissis.

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PSOL/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e ficará suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

De outro lado, a diligente Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 atestou que o PSOL/AL recebeu recursos em dinheiro do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), no valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Os recursos em questão foram doados/repassados pela Direção Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), conforme comprova o documento Id 697113.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo

de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), atinentes às Eleições 2018;

b) ordenar que o PSOL/AL, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva o valor R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC) em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

c) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e suspender o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não regularizada a situação do referido grêmio; e

d) encaminhar cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A1 do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

1 Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

